

**A TUTELA JUDICIAL DA VIDA DIANTE DA LETAVIDADE POLICIAL NO RIO DE JANEIRO:
FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS****JUDICIAL PROTECTION OF LIFE IN THE FACE OF POLICE LETHALITY IN RIO DE JANEIRO:
CONSTITUTIONAL AND INTERNATIONAL FOUNDATIONS****LA TUTELA JUDICIAL DE LA VIDA FREnte A LA LETALIDAD POLICIAL EN RÍO DE JANEIRO:
FUNDAMENTOS CONSTITUCIONALES E INTERNACIONALES****Manoel Zeferino de Magalhães Neto** 

¹Magíster en ciencias Jurídicas Universidad Columbia del Paraguay (UCP) centro, sede 25 de mayo, Assunção – PY; Pós graduado em direito médico e gestão hospitalar, União Brasileira de faculdades (UNIBF), Rua Olavo Bilac, 78 – Centro, Paraíso do Norte – PR; Pós-graduado em direito do consumidor e responsabilidade civil, Facuminas Instituto de Educação Ltda (FACUMINAS), Rua Duque de Caxias, 366 – Centro, Coronel Fabriciano – MG; Pós graduando em direito penal e processual penal pelo Instituto Mineiro de Educação Superior (IMES) Rua Peçanha, 662 -10º andar – Centro, Governador Valadares – MG.

*Autor correspondente: manoelzeferino@gmail.com.

Received: 13/11/2025 | **Approved:** 17/11/2025 | **Published:** 30/12/2025

Resumo: Este artigo analisa o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635, denominada “Ação das Favelas”, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de uma situação estrutural de inconstitucionalidade na segurança pública do Rio de Janeiro. O estudo examina como o STF articula a proteção constitucional à vida e à dignidade humana (arts. 1º, III, e 5º, CF/1988) com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. A metodologia utilizada combina análise normativa, jurisprudencial e documental, incluindo relatórios de organismos nacionais e internacionais sobre letalidade policial. O artigo sustenta que a ADPF 635 constitui um marco na litigância estrutural ao impor limites jurídicos às operações policiais e ao reafirmar o dever do Estado de prevenir, investigar e responsabilizar abusos cometidos por agentes públicos. Conclui-se que a superação do modelo militarizado de segurança requer transparência, controle externo efetivo, reformas institucionais e políticas públicas orientadas pelos direitos humanos. O caso demonstra que a proteção da vida não é apenas um imperativo constitucional, mas um compromisso internacional indispensável para a consolidação de uma segurança pública democrática.

Palavras-chave: Controle judicial da segurança pública. Direitos humanos. Letalidade policial. Necropolítica. Violência estatal.

Abstract: This article examines the judgment of Claim of Breach of Fundamental Precept (ADPF) No. 635, known as the “Favelas Case,” in which the Brazilian Federal Supreme Court (STF) recognized a structural unconstitutional situation in Rio de Janeiro’s public security system. The study analyzes how the STF integrates the constitutional protection of life and human dignity (Articles 1, III, and 5 of the 1988 Constitution) with Brazil’s international obligations under the American Convention on Human Rights and the International Covenant on Civil and Political Rights. Methodologically, the article employs a combination of normative, jurisprudential, and documentary analysis, drawing on national and international reports on police lethality. It argues that ADPF 635 constitutes a milestone in structural litigation by imposing legal limits on police operations and reaffirming the State’s duty to prevent, investigate, and hold public agents accountable for abuses. The conclusion highlights that overcoming the militarized model of public security requires transparency, effective external oversight, institutional reforms, and human-rights-based public policies. The case demonstrates that the protection of life is not only a constitutional imperative but also an international duty essential to the construction of a democratic public security system.

Keywords: Judicial oversight of public security. Human rights. Police lethality. Necropolitics. State violence

Resumen: Este artículo analiza el juicio de la Acción de Incumplimiento de Precepto Fundamental (ADPF) n.º 635, conocido como “Caso de las Favelas”, en el cual el Supremo Tribunal Federal (STF) reconoció la existencia de una situación de inconstitucionalidad estructural en la seguridad pública de Río de Janeiro. El estudio examina cómo el STF articula la protección constitucional de la vida y de la dignidad humana (arts. 1, III, y 5 de la Constitución de 1988) con las obligaciones internacionales asumidas por Brasil en la Convención Americana sobre Derechos Humanos y en el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos. Metodológicamente, la investigación combina análisis normativo, jurisprudencial y documental, incorporando informes nacionales e internacionales sobre letalidad policial. El artículo sostiene que la ADPF 635 constituye un hito en la litigación estructural al imponer límites jurídicos a las operaciones policiales y reafirmar el deber estatal de prevenir, investigar y responsabilizar abusos cometidos por agentes públicos. Se concluye que superar el modelo militarizado de seguridad pública requiere transparencia, control externo eficaz, reformas institucionales y políticas basadas en derechos humanos. El caso demuestra que la protección de la vida es un imperativo constitucional y una obligación internacional esencial para una seguridad pública democrática.

Palabras clave: Control judicial de la seguridad pública. Derechos humanos. Letalidad policial. Necropolítica. Violencia estatal.

1 INTRODUÇÃO

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, referida como “Ação das Favelas”, foi instaurada em 2019 em resposta a um quadro de grande vulnerabilidade social, uma preocupante taxa de letalidade policial e recorrentes violações de direitos humanos nas áreas periféricas do Estado do Rio de Janeiro (STF, 2025). O caso se tornou um dos mais relevantes exemplos de litigância estrutural no Supremo Tribunal Federal (STF), ao expor não apenas um ato isolado de violência, mas a continuidade de um modelo de segurança pública baseado na excepcionalidade, com falta de transparência e seleção social na repressão estatal. Global Justice (2023).

Historicamente, nas favelas do Rio de Janeiro, o Estado tem se afastado de suas funções de proteção e tem presença quase exclusiva através de ações armadas. Global Justice (2023). Nesse vazio, surgiram estados paralelos de crime organizado; grupos fortemente armados e milícias que passaram a dominar territórios e exercer um controle coercitivo, estabelecendo uma governança de fato das comunidades urbanas periféricas, o que lhes permite controlar vários mercados, como transporte, água, eletricidade, gás de cozinha e até atuar como ‘bancos’, realizando micro empréstimos (Pope & Sampaio, 2024), não bastasse isso, praticam outros crimes, como contrabando de armas e munições, roubos, assaltos, exploração do jogo do bicho e promoção de conflitos entre facções rivais.

Essas entidades atuam infundindo medo nos residentes, desalojando famílias conforme suas vontades ou acordos criminosos. A razão disso está, em grande medida, na especulação imobiliária em áreas nobres onde há comunidades, estabelecendo regimes de controle territorial. Não raro é saber que tais interesses estão dentro da própria administração pública. Pope & Sampaio (2024).

Nesse cenário, a vulnerabilidade social, o racismo institucional e as desigualdades econômicas criaram um ambiente propício para que a força letal se tornasse comum, convertendo áreas de pobreza em locais onde a legalidade constitucional é parcialmente suspensa (Global Justice, 2023). Dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro mostravam que, na segunda metade de 2010, as mortes em decorrência de

intervenções policiais superavam todas as outras causas de homicídio doloso em certas partes da capital, impactando de forma desproporcional principalmente a jovens negros e em situação de pobreza (Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro – ISP-RJ, 2020).

Essa aceitação da morte como meio de controle expôs o colapso da política de segurança pública e a falência da obrigação estatal de proteger a vida (Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, 2021).

A petição inicial, assinada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e protocolada no Supremo Tribunal Federal do Brasil, alegou que a ausência de políticas eficazes de prevenção, controle e responsabilização caracterizavam uma violação direta a preceitos fundamentais da Constituição Federal Brasileira de 1988, especialmente o direito à vida (art. 5º, caput), a dignidade humana (art. 1º, III), a igualdade (art. 5º, caput), a proteção do domicílio (art. 5º, XI) e a proteção prioritária da infância e juventude (art. 227 da Constituição Federal de 1988).

A falta de transparência na divulgação de informações sobre operações, a manipulação de cenas de crime, a inexistência de perícias independentes e a impunidade sistemática de agentes envolvidos em execuções evidenciavam uma crise de legitimidade no uso da força pública (Conectas Direitos Humanos, 2022). Ao invés de oferecer segurança, o Estado gerava medo, instabilidade e desconfiança nas instituições. Junto à falta de ação do governo, a iniciativa ressaltou o caráter eleitoral das intervenções policiais, que são empregadas como um símbolo de poder. Em momentos que antecedem as eleições, era comum notar um incremento nas operações dentro de áreas densamente habitadas, frequentemente acompanhadas de fatalidades e ampla cobertura na mídia. Essas operações funcionavam como ferramentas de propaganda e reafirmação de domínio, utilizando o discurso de "combate à criminalidade" para obter vantagens políticas em detrimento de vidas humanas e da deterioração da confiança pública nas instituições. Folha de São Paulo (2022).

No âmbito internacional, o Brasil já tinha sido alvo de condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Favela Nova Brasília contra o Brasil em 2017, CIDH (2017) por execuções e violência sexual pelos policiais, além da falta de uma investigação adequada. A repetição de situações semelhantes em outras comunidades do Rio mostrava a violação das obrigações internacionais para respeitar e garantir os direitos humanos, destacando a necessidade do STF agir como defensor supremo da Constituição e dos compromissos internacionais do Brasil.

Assim, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 não apenas desafiou ações de força, mas questionou o próprio modelo de segurança pública como uma estrutura de exclusão e poder paralelo. O objetivo é reformular a repressão fundamentada em mortes, trocando-a por uma política focada em proteção social, prevenção e transparência. Central à ação está a reivindicação de uma reconciliação entre segurança e cidadania, argumentando que a proteção da ordem pública só é válida quando respeita a dignidade humana. O processo também almejou a reforma institucional da polícia, a valorização da investigação científica, o fortalecimento do Ministério Público na supervisão da atividade policial e a adoção de mecanismos de controle que possibilitem à sociedade monitorar o uso da força letal.

Ao acatar parcialmente os pleitos, o Supremo Tribunal Federal confirmou que a letalidade policial, a falta de clareza e o domínio de grupos criminosos constituem uma situação estrutural de constitucionalidade, cuja

resolução demanda ações graduais, constantes e interinstitucionais. Reuters (2025). A Corte reiterou que a Constituição Federal do Brasil de 1988 não ratifica uma política de segurança que se baseie na morte, sendo que a defesa do Estado não pode significar a destruição de seus cidadãos. Essa decisão representa uma mudança de uma cultura de exceção para uma cultura de direitos, na qual diminuir a letalidade e proteger grupos vulneráveis passa a ser não apenas uma meta governamental, mas também uma obrigação constitucional inegociável.

2 MATERIAL E MÉTODOS

2.1 Categorias de pesquisa e abordagem teórica e metodológica

O presente estudo possui natureza qualitativa, caracterizando-se como exploratório-explicativo e crítico-jurídico. A etapa exploratória tem por objetivo mapear e organizar, sob uma perspectiva interdisciplinar, como o Supremo Tribunal Federal (STF) aborda a letalidade policial na ADPF 635, bem como o modo pelo qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos e os sistemas internacionais e regionais de proteção de direitos humanos tratam do tema.

A etapa explicativa, por sua vez, busca compreender de que forma e por quais razões a proteção judicial da vida é efetivada em um cenário marcado por violência estrutural, racismo institucional e necropolítica nas áreas periféricas do Rio de Janeiro.

Em termos metodológicos, é utilizada uma abordagem que integra análise normativa e jurisprudencial, junto com métodos de análise documental e descritiva-empírica, considerando relatórios de instituições oficiais e da sociedade civil sobre letalidade policial. O foco principal reside na análise do julgamento do STF na ADPF 635 como um exemplo paradigmático de litigância estrutural, que está interligado aos princípios estabelecidos na Constituição de 1988, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

2.2 Métodos técnicos de pesquisa

Os métodos utilizados, de maneira predominante, incluíram:

Pesquisa bibliográfica, que abrangeu um levantamento de obras doutrinárias, tanto nacionais quanto estrangeiras, sobre:

O controle judicial de políticas públicas;

Segurança pública em relação aos direitos humanos;

Necropolítica, racismo estrutural e violência estatal;

Teoria dos direitos fundamentais e a justiça constitucional.

Pesquisa documental, focada em quatro categorias de fontes:

Normas constitucionais e infraconstitucionais (por exemplo, a Constituição Federal de 1988; Lei n.º 13.060/2014; Lei n.º 13.675/2018; Decreto n.º 6.085/2007, entre outras);

Tratados e documentos internacionais que garantem a vida e a integridade (como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; PIDCP; PIDESC; Comentário Geral n.º 36 do Comitê de Direitos Humanos da ONU; Princípios Básicos da ONU a respeito do Uso da Força, e outros);

Jurisprudência tanto brasileira quanto internacional, com especial atenção à decisão do STF na ADPF 635 e à sentença da Corte Interamericana no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, além de outros precedentes relevantes em matéria de violência estatal;

Relatórios e dados empíricos relativos à letalidade policial e à violência armada, como os encontrados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, nas séries históricas do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP-RJ), e em documentos de instituições como o Instituto Fogo Cruzado, Global Justice, Conectas Direitos Humanos, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights – OHCHR), Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Human Rights Watch, Redes da Maré, entre outros.

c) análise de conteúdo jurídico-político aplicada:

À fundamentação das decisões na ADPF 635, com o objetivo de reconstruir as premissas normativas, fáticas e axiológicas que sustentam a identificação da “situação de inconstitucionalidade estrutural” na segurança pública do Rio de Janeiro;

À análise das categorias e narrativas presentes em relatórios e dados estatísticos, com foco especial em questões de raça, território, pobreza e seleção penal;

Às recomendações internacionais direcionadas ao Brasil, buscando identificar semelhanças e conflitos entre o sistema interno e os sistemas de direitos humanos global e interamericano.

2.3 Focalização temática, espacial e temporal.

O estudo se limita a:

Tematicamente: esta investigação aborda a proteção judicial da vida em relação à letalidade policial, utilizando a ADPF 635 como base central e conectando-a com o caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, além de eventos emblemáticos de intervenções letais ocorridas no Rio de Janeiro, que são detalhados na seção 4. O foco não é analisar toda a política de segurança pública do Brasil, mas sim um recorte específico onde a violência estatal impacta de forma significativa comunidades negras e periféricas no Rio de Janeiro.

Geograficamente: a análise se concentra no Estado do Rio de Janeiro, particularmente nas favelas e áreas periféricas da Região Metropolitana, que são identificadas em documentos oficiais e por organizações civis como centros de conflitos armados, atuação de milícias e operações policiais com alta letalidade.

No que tange ao tempo, o estudo abrange o intervalo de 2015 a 2025, incluindo:

O aumento dos massacres e operações letais na segunda metade da década de 2010;

O período crítico da pandemia de COVID-19, quando as principais decisões cautelares na ADPF 635 foram tomadas;

E o período pós-julgamento em 2025, que possibilita a análise da continuidade dos padrões de violência estatal, mesmo após a intervenção do STF.

Esse recorte busca dar coesão à abordagem empírica, mantendo em mente o contexto histórico mais amplo relativo à militarização da segurança pública e à perpetuação de práticas de extermínio nas áreas urbanas marginalizadas.

2.4 Abordagem analítica e categorias de análise

A análise dos dados foi estruturada em torno de quatro categorias principais, que organizam as seções deste artigo:

Proteção jurídica e internacional da vida – reformulada na seção 2, a partir de textos normativos e teorias, para identificar os deveres do Estado em prevenir, investigar e punir a violência letal cometida por agentes públicos.

Fiscalização judicial da letalidade policial e litígios estruturais – discutidos na seção 3, baseando-se na decisão do STF na ADPF 635 e na interação com a jurisprudência interamericana, ressaltando a importância do Judiciário na mudança de políticas públicas de segurança.

Casos exemplares de violência policial (2015–2025) – organizados na seção 4, não com a intenção de serem exaustivos, mas como estudos de casos que mostram a continuidade de execuções extrajudiciais, manipulações processuais e falta de punição.

Mudança para um modelo de segurança pública democrático – elaborada na seção 5, através do diálogo entre as decisões judiciais, recomendações internacionais e literatura especializada, a fim de apontar direções normativas e institucionais para reformas.

Com base nessas categorias, o artigo utiliza uma estratégia de triangulação entre:

O plano normativo (Constituição, legislação e tratados);

O plano jurisdicional (STF e Corte IDH);

E o plano empírico-documental (relatórios, estatísticas e casos emblemáticos).

Essa triangulação ilustra que a letalidade policial no Rio de Janeiro não é um fenômeno isolado, mas sim o resultado de uma estrutura de inconstitucionalidade que demanda respostas integradas entre instituições nacionais e sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos.

2.5 Restrições da investigação

Devido ao fato de que a investigação é essencialmente documental e bibliográfica, esta pesquisa não envolve trabalho de campo nem entrevistas com vítimas, seus parentes, representantes públicos ou grupos comunitários. A avaliação dos casos fundamenta-se em sentenças judiciais, documentos e reportagens, o que:

Pode restringir o acesso a informações factuais que estão sob sigilo processual ou que não são disponibilizadas ao público;

E não elimina a necessidade de investigações empíricas detalhadas de natureza sociológica, antropológica ou criminológica nas comunidades impactadas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 texto de análise normativa

O direito à vida é considerado fundamental na Constituição do Brasil. O caput do artigo 5º estabelece que a vida é inviolável e, junto ao inciso III do artigo 1º, fundamenta a dignidade humana como base do Estado Democrático de Direito. Este conceito é um valor central que permeia todo o sistema jurídico, do qual surgem as obrigações do Estado de respeitar, proteger e promover este direito em várias dimensões: física, social, moral e existencial.

Na esfera infraconstitucional, o artigo 144 da Constituição Federal do Brasil impõe ao Estado a responsabilidade de assegurar a segurança pública, reconhecendo este direito como um dever coletivo, que deve ser executado “para a proteção da ordem pública e da segurança das pessoas e do patrimônio”. A Lei nº 13.060/2014 disciplina o uso de ferramentas com potencial ofensivo reduzido, estabelecendo princípios como proporcionalidade e necessidade na aplicação da força por autoridades estatais. A Lei nº 13.675/2018 que cria o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), fortalece a transparência, cooperação entre esferas do governo e a integração de informações para monitoramento externo e social das atividades policiais.

No contexto internacional, o artigo 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) ratifica a inviolabilidade da vida, impondo aos Estados signatários a obrigação de prevenir, investigar, punir e compensar mortes ocorridas devido a ações de agentes estatais (Organização dos Estados Americanos – OEA, 1969). Este artigo é interpretado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como uma fonte de complexas obrigações positivas, ou seja, deveres de adotar medidas concretas para evitar mortes que possam ser previstas, incluindo situações de violência institucional e inação prolongada. No caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017), a Corte declarou que o Estado brasileiro era responsável por execuções extrajudiciais e falhas na investigação, determinando que fossem estabelecidos protocolos de transparência e supervisão sobre as atividades policiais, diretrizes que influenciaram a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635.

No âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), o artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) afirmam o direito à vida como um “direito supremo”, essencial para o exercício de todos os outros direitos (Organização das Nações Unidas – ONU, 1948). O Comentário Geral nº 36 (2018) do Comitê de Direitos Humanos da ONU enfatiza que o Estado deve efetivar políticas que protejam a vida de ameaças previsíveis, como a violência policial, o crime organizado e as condições sociais que criam vulnerabilidade (Organização das Nações Unidas – ONU, 2018). Esta responsabilidade abrange a transparência de informações, investigações independentes e responsabilização em situações de mortes que resultem de ações ou omissões do Estado.

Adicionalmente, os Princípios Fundamentais das Nações Unidas sobre o Emprego da Força e Armas de Fogo por Agentes da Lei (1990) e o Código de Conduta para os Funcionários da Aplicação da Lei (1979) estipulam que a aplicação de força letal deve ser uma exceção, sendo necessária e proporcional, somente autorizada quando absolutamente imprescindível para resguardar vidas. ONU (1990). Esses documentos estabelecem obrigações de planejamento, formação e supervisão das atividades, prevendo punições para abusos

e infrações. A não observância destes critérios resulta em responsabilidade internacional para o Estado, incluindo perante as Nações Unidas e o sistema interamericano.

A ausência prolongada do governo brasileiro em várias áreas urbanas, especialmente nas periferias e favelas, gerou sérias repercussões sociais e legais: o surgimento de grupos autônomos, tais como o tráfico de drogas, milícias e organizações criminais que dominam a distribuição de serviços essenciais, como dito mais acima, impõem “taxas de segurança”, ao controlarem territórios e instaurarem um clima de medo. Relatórios da Global Initiative Against Transnational Organized Crime Nicholas Pope (2024) e da Agência Brasil (2020), indicam sinais de infiltração dessas milícias nas esferas do Executivo, Legislativo, forças de segurança e até em partes do Judiciário, mostrando um processo de captura institucional que prejudica a autoridade legítima do Estado e compromete a eficácia dos direitos fundamentais.

Essa situação é ainda mais intensificada pela falta de ação do Estado em garantir direitos sociais básicos. Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) revelam que o desemprego e a informalidade nas comunidades periféricas criam um ciclo de exclusão, tornando jovens mais vulneráveis ao recrutamento por grupos criminosos (Organização Internacional do Trabalho – OIT, 2023). Já a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (Food and Agriculture Organization – FAO, 2024) demonstra que famílias em condições precárias gastam uma parte desproporcional de sua renda em alimentos, vivendo em insegurança alimentar, o que infringe o direito humano à alimentação adequada, conforme o artigo 6º da Constituição e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Organização das Nações Unidas – ONU/PIDESC, 1976). A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) também alerta que a presença de violência armada e a militarização de áreas urbanas têm um impacto direto no direito à educação, gerando evasão escolar, traumas e exclusão de crianças e adolescentes em idade escolar, caracterizando uma flagrante violação dos artigos 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966).

Nesse cenário, a obrigação do Estado em proteger a vida vai além do âmbito penal e toca nas esferas socioeconômicas e políticas: assegurar um trabalho digno, alimentação segura, acesso à educação e proteção contra a violência institucional é parte essencial do compromisso de garantir o direito à vida com dignidade. O não cumprimento dessas responsabilidades constitui uma violação sistêmica dos direitos humanos, sujeitando o Estado brasileiro a uma responsabilidade internacional agravada, conforme reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelos relatórios do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) sobre execuções extrajudiciais e racismo estrutural (2022).

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 aparece, portanto, como uma ferramenta para harmonizar a responsabilidade da segurança pública com os compromissos globais de proteção à vida. Essa ação busca ajustar a atuação do Estado às diretrizes de legalidade internacional, reafirmando que as entidades governamentais não devem ser causadoras de temor ou morte, mas sim de apoio e dignidade. Diminuir a letalidade e restaurar a autoridade legítima do Estado em áreas controladas por gangues e milícias não é apenas um objetivo administrativo, mas também uma exigência constitucional e humanitária.

Essa Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, representa um dos mais significativos exemplos de jurisdição estrutural na área de segurança pública na trajetória constitucional do Brasil. Iniciativa de organizações de direitos humanos, esta ação foi motivada pelo aumento da letalidade em operações nas comunidades do Rio de Janeiro, em um cenário de grande vulnerabilidade social, como o vivido durante a pandemia da COVID-19.

Durante o surto da pandemia, o relator Ministro Edson Fachin decidiu limitar as ações policiais nas comunidades, impondo novas obrigações: notificação prévia ao Ministério Público, elaboração de relatórios detalhados, planejamento das operações e respeito aos princípios da proporcionalidade, necessidade e precaução. Essa decisão teve um efeito duplo: tentar reduzir a violência letal e promover uma cultura de responsabilidade e transparência, fundamentos essenciais da Constituição de 1988 e das convenções internacionais sobre direitos humanos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a falta de ação do Estado em evitar mortes e responsabilizar abusos policiais é uma violação direta do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Tribunal enfatizou que a segurança pública precisa ser supervisionada civil e judicialmente, uma vez que o uso da força pelo Estado sem controle equivale à violação de direitos fundamentais sob o pretexto da legalidade. A Corte classificou o caso como estrutural, impondo ao Estado do Rio de Janeiro a responsabilidade de realizar reformas normativas, coletar dados, estabelecer controles externos e estabelecer políticas de diminuição da letalidade.

Contudo, a execução da decisão encontra uma forte resistência institucional. Segundo, Amado (2023), vários setores das forças de segurança e do governo se opõem à adoção de medidas de transparência, especialmente no que diz respeito ao uso de câmeras corporais, monitoramento das operações e divulgação de relatórios detalhados. Essa resistência transcende questões políticas ou orçamentárias, refletindo uma barreira cultural e estrutural, que desafia a lógica de autoproteção e a impunidade sistêmica que perdura nas instituições policiais há várias décadas.

Pesquisas recentes e análises acadêmicas demonstram que os grupos de extermínio e as milícias no Rio de Janeiro constituem uma das expressões mais graves da degradação das instituições de segurança pública. Conforme aponta Jorge Alberto Fernandes de Oliveira (2019, pp 79-88), tais formações se consolidaram a partir de uma lógica de “justiçamento” e de execuções sumárias praticadas por agentes públicos e privados, motivadas por interesses políticos e econômicos, transformando a violência em instrumento de controle territorial e social.

O relatório da Global Initiative Against Transnational Organized Crime e o estudo de Nicholas Pope e Antônio Sampaio (2024) complementam esse diagnóstico, descrevendo a Baixada Fluminense e a Zona Oeste do Rio como epicentros de milícias que atuam com infiltração em estruturas estatais, manipulação eleitoral, cobrança de “taxas de segurança” e exploração de serviços essenciais. Essas práticas configuram um sistema paralelo de governança armada, sustentado pela impunidade e pela conivência de setores políticos e policiais.

A literatura especializada evidencia que, embora as milícias se apresentem como mecanismos de “autodefesa comunitária”, na realidade operam como economias criminais complexas, voltadas à expropriação de populações vulneráveis e à captura das funções de soberania do Estado (Oliveira, Jorge Alberto, 2019, pp 83-

85). O controle desses grupos sobre os territórios inclusive por meio de execuções, desaparecimentos e coações revela a fragilidade dos mecanismos de responsabilização e o déficit histórico de políticas públicas de prevenção, segurança e justiça. Essa falta de clareza, aliada à má-fé dos perpetradores, intensifica o clima de temor em comunidades que já enfrentam uma dupla opressão: por um lado, grupos criminosos e milícias armadas que dominam áreas, exploram serviços fundamentais e impõem “regimes locais”; por outro, as forças armadas do Estado, cuja presença frequentemente se manifesta em ações violentas e abusivas, convertendo comunidades em verdadeiras zonas de exceção. Dessa forma, o Estado, que deveria oferecer proteção, acaba por espalhar o mesmo temor que deveria combater, tornando a distinção entre a violência autorizada e a criminosa cada vez mais indistinta.

O Supremo Tribunal Federal do Brasil buscou romper essa simetria distorcida, enfatizando que a letalidade policial não deve ser vista como um efeito colateral da segurança pública, mas sim como uma infração aos direitos humanos que requer supervisão judicial constante. No entanto, a resistência por parte das instituições revela que a visão da força como um espetáculo político, frequentemente promovido por narrativas do governo e campanhas eleitorais ainda predomina sobre a perspectiva da vida como um valor constitucional. A transformação das operações em eventos espetaculares, amplamente divulgadas na mídia como prova de “eficiência”, oculta a desumanização de corpos e territórios, criando uma narrativa de guerra incessante que legitima a barbaridade sob a justificativa da ordem.

Essa situação corrobora à análise de Achille Mbembe, (2018) a qual afirma que o Estado moderno exerce um poder necropolítico, determinando quem deve ser eliminado em nome da segurança. No contexto brasileiro, a necropolítica se manifesta por meio de uma letargia intencional, que permite a persistência de execuções extrajudiciais e a continuidade de estruturas de extermínio. Como destaca Silvio Almeida (2019), o racismo estrutural legitima essa seletividade, fazendo com que a morte de indivíduos negros e pobres seja percebida como “necessária para a paz social”.

Neste cenário, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental se contrapõe como um verdadeiro marco civilizatório, ao associar a política de segurança pública ao controle constitucional e a tratados internacionais. Contudo, sua eficácia dependerá da vontade política, da transparência genuína e do combate à cultura da morte que se estabeleceu em parcelas do Estado. Sem tais elementos, o Brasil seguirá diante do paradoxo de possuir uma Constituição que defende a vida, enquanto um aparato estatal, em nome dessa proteção, a aniquila.

3.2 Casos de intensa repercussão nacional no Rio de Janeiro (2015–2025)

3.2.1 Chacina do Fallet-Fogueteiro (Rio Comprido, 2019)

Em fevereiro de 2019, 13 pessoas foram mortas por policiais militares em uma operação no Morro do Fallet, zona norte do Rio. A Defensoria Pública e a Anistia Internacional denunciaram execuções sumárias, manipulação de cenas e remoção de corpos sem perícia.

Investigações do MP-RJ apontaram inconsistências nos laudos, ausência de vestígios e desligamento de câmeras corporais. O caso simboliza a dificuldade de controle externo e a resistência interna à produção de provas autônomas.

3.2.2 Caso João Pedro Mattos Pinto (São Gonçalo, 2020)

Em maio de 2020, o adolescente João Pedro, de 14 anos, foi morto dentro de casa durante operação conjunta da Polícia Civil e da Polícia Federal. O caso gerou comoção nacional e denúncia à ONU pela Anistia Internacional. A perícia apontou mais de 70 disparos dentro da residência. A investigação foi marcada por atrasos processuais, tentativas de desqualificação da vítima e conflitos de competência entre órgãos. O caso é frequentemente citado nos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos como exemplo de impunidade e racismo institucional ONU ACNUDH (2021).

3.2.3 Operação do Jacarezinho – “Chacina do Jacarezinho” (2021)

Em 06 de maio de 2021, uma operação da Polícia Civil no Jacarezinho resultou em 28 mortos, configurando a operação policial mais letal da história do Rio. Testemunhas relataram execuções à queima-roupa, adulteração de cenas e negação de acesso a ambulâncias. O STF determinou, à luz da ADPF 635, que o Estado justificasse a ação e apresentasse relatórios completos, o que não foi cumprido integralmente. A ONU e a Human Rights Watch classificaram o episódio como “violação sistemática do direito à vida”, e o MP-RJ reconheceu falhas graves na coleta de provas ONU ACNUDH (2021).

3.2.4 Operação Vila Cruzeiro / Complexo da Penha (2022)

Em 24 de maio de 2022, uma ação conjunta entre o BOPE e a Polícia Rodoviária Federal deixou 23 mortos, incluindo civis sem envolvimento comprovado. O episódio foi transmitido em tempo real por helicópteros, transformando-se em um espetáculo de guerra amplamente criticado por especialistas e pela Comissão de Direitos Humanos da ONU. A perícia revelou tiros na cabeça e nas costas, indícios de execuções e abuso de força letal. Nenhum agente foi responsabilizado.

3.2.5 Operação no Complexo do Alemão (2022)

Em 21 de julho de 2022, uma operação policial no Alemão deixou 18 mortos, incluindo uma mulher atingida dentro de um carro. Testemunhas relataram que policiais impediram o socorro às vítimas e removeram corpos sem perícia. A operação foi condenada pela Defensoria Pública do Estado, pela Anistia Internacional e pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados como violação flagrante da decisão do STF na ADPF 635.

3.2.6 Operação na Maré (2023)

Em junho de 2023, uma operação da Polícia Militar e da CORE deixou 13 mortos e dezenas de feridos. A ONG Redes da Maré apontou fraudes processuais, apagamento de câmeras e remoção de corpos por helicóptero, em total descumprimento do protocolo da ADPF 635. Redes Maré (2023).

3.2.7 Operações de 2024–2025: a continuidade da violação

Mesmo após o julgamento do mérito da ADPF 635 em 2025, os dados do Instituto Fogo Cruzado indicam que o padrão de letalidade estatal se mantém no Grande Rio. No acumulado de janeiro a setembro de 2025, foram registrados 1.863 tiroteios/disparos de arma de fogo na região metropolitana do Rio de Janeiro, dos quais 742 ocorreram em ações e operações policiais, resultando em 1.206 pessoas baleadas (628 mortas e 578 feridas). Em outubro de 2025, embora apenas 38% dos tiroteios (61 de 162) estivessem diretamente ligados a operações policiais, essas ações concentraram 77% das vítimas baleadas no mês (203 de 265 pessoas, sendo 152 mortas e 51 feridas), evidenciando o peso desproporcional da força letal nas intervenções estatais. Além disso, em julho de 2025, a Baixada Fluminense concentrou 33% das pessoas baleadas no Grande Rio, em uma região que o próprio Instituto descreve como marcada por intensos confrontos armados e pelo domínio territorial de milícias e facções de tráfico, o que demonstra a concentração territorial da violência em áreas periféricas historicamente vulnerabilizadas. Fogo Cruzado (2025).

3.3 Síntese interpretativa

Esses casos revelam uma continuidade da violência institucional, marcada por:

Resistência das corporações policiais à transparéncia e à fiscalização externa;

Infiltração de grupos de extermínio e milicianos em estruturas estatais, muitas vezes operando sob a aparência de ações legais;

Espetacularização midiática das operações, que transforma a letalidade em símbolo de “eficiência” política;

Fraudes processuais, apagamento de provas, remoção de cadáveres sem perícia e ausência de responsabilização hierárquica;

E, sobretudo, a reprodução do racismo estrutural, onde o corpo negro e pobre segue sendo o principal alvo da violência estatal.

A efetivação de uma segurança pública que seja democrática e dedicada à proteção da vida, assim como ao respeito pelos direitos humanos, requer profundas reformas institucionais, apoiadas por compromissos em nível internacional. O modelo repressivo atual, que se baseia na confrontação e na exceção, mostrou-se ineficaz e incompatível com a Constituição Cidadã, perpetuando desigualdades, discriminação racial e a falta de punição. O Estado brasileiro, que é signatário de diversos acordos internacionais, possui a obrigação legal e ética de redirecionar suas políticas de segurança à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Estado Democrático de Direito.

De acordo com a Carta das Nações Unidas de 1945 (ONU), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (ONU), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (OEA) e os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo de 1990 – ONU (1990), a ação policial deve ser proporcional, necessária e baseada em fundamentos legais, nunca sendo utilizada para intimidar pessoas social ou politicamente.

Da mesma forma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em casos como Favela Nova Brasília vs. Brasil e Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia) (CIDH, 2010), reafirmou que é dever do Estado prevenir, investigar e punir os abusos cometidos por agentes estatais, sob risco de responsabilidade internacional.

A UNESCO, em suas iniciativas sobre Cultura de Paz e Resolução Pacífica de Conflitos (2010), propõe a incorporação de políticas educacionais e culturais como formas de prevenir a violência. Por outro lado, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) destaca que o contexto do trabalho policial no Brasil é um dos mais estressantes e vulneráveis da América Latina, apresentando taxas alarmantes de suicídio e problemas de saúde mental, necessitando de programas de saúde ocupacional e suporte psicológico que estejam de acordo com a Convenção nº 155 da OIT sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores (1981). Esses dados enfatizam que a atenção àqueles que garantem a segurança é crucial para diminuir a violência institucional.

No Brasil, a execução da decisão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 exige a reformulação de diretrizes e metas contínuas, com foco em substituir a lógica bélica por uma cultura de segurança cidadã. As medidas fundamentais a serem adotadas incluem:

Estabelecer protocolos nacionais que garantam o uso proporcional e diferenciado da força, com base nos parâmetros da ONU e da Corte Interamericana, assegurando transparência nas investigações e aplicação de sanções para abusos.

Reforçar o controle externo das atividades policiais, garantindo autonomia ao Ministério Público, a ouvidorias independentes e aos mecanismos nacionais de prevenção à tortura, conforme o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura de 2007 (DECRETO 6.085)

Incorporar a formação continuada em direitos humanos, diversidade e ética profissional nas grades curriculares das academias de polícia, como recomendado pela Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 (ONU, 1993) e pela UNESCO, promovendo uma educação que valorize a não violência e a empatia social.

Desenvolver sistemas integrados de transparência e auditoria pública das operações policiais, oferecendo acesso universal a informações sobre letalidade, investigações e imposição de sanções, em conformidade com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da ONU, que visa instituições eficazes, responsáveis e transparentes (ONU, 2025).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mortalidade causada pela atuação policial é a manifestação mais evidente da contradição estrutural do Estado brasileiro: afirma-se a dignidade da pessoa humana como base do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF/88), enquanto se mantém uma política de segurança que se fundamenta na eliminação do “inimigo interno”. Essa discordância entre os princípios constitucionais e a realidade institucional expõe uma falha civilizatória, onde a violência do Estado é banalizada e as comunidades vulneráveis negras, de periferia e em situação de pobreza continuam a ser alvos primordiais de uma lógica punitiva seletiva.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 e o precedente vinculativo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil,

convergem em uma única direção: a segurança pública é válida apenas quando resguarda a vida e promove a dignidade humana. Ambas as Cortes reconhecem que o Estado infringe seus compromissos constitucionais e internacionais ao permitir execuções extrajudiciais, manipulações processuais, impunidade e discriminação racial sistêmica. O uso da força, essas decisões nos ensinam, não é um direito soberano, mas um dever legal de proteção restrinido pela legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Superar o modelo repressivo e militarista da segurança pública exige uma transformação cultural e institucional profunda: trocar a cultura do medo pela cultura dos direitos humanos. Essa mudança demanda políticas de transparência, responsabilização nas hierarquias, valorização da perícia técnica, fortalecimento do controle civil e investimento em educação, habitação e saúde mental, fundamentos da segurança cidadã e da paz estrutural, conforme defendem a ONU, a OEA e a UNESCO.

Somente dessa forma será viável reconectar o Estado com seu próprio fundamento ético-jurídico: resguardar vidas, e não tratá-las como dados em estatísticas de guerra. A ADPF 635 e o caso Favela Nova Brasília simbolizam, portanto, mais do que meras decisões judiciais, representam a exigência moral de reconstituir o pacto civilizatório brasileiro, restaurando a vida como valor jurídico supremo e condição essencial de qualquer democracia substancial.

Agradecimentos.

O autor agradece às instituições de defesa de direitos humanos, aos pesquisadores independentes e às organizações da sociedade civil cujos relatórios, análises e esforços de monitoramento da letalidade policial contribuíram significativamente para o desenvolvimento deste estudo. Agradece, ainda, ao Supremo Tribunal Federal e à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela disponibilidade pública de documentos essenciais à pesquisa.

Conflitos de interesse.

O autor declara que não possui conflitos de interesse financeiros, institucionais ou pessoais relacionados à elaboração e à publicação deste artigo.

Contribuições do autor.

O autor foi responsável por todas as etapas da pesquisa, incluindo: concepção do estudo; definição da metodologia; levantamento bibliográfico e documental; análise jurisprudencial e normativa; organização dos dados; redação integral do manuscrito; revisão crítica e aprovação da versão final.

Referências

Almeida, S. L. (2019). *Racismo estrutural* (pp. 210–214). Pólen Livros.

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). (2022, julho 6). *UN experts decry acts of racialised police brutality*. <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2022/07/brazil-un-experts-decry-acts-racialised-police-brutality>

Amado, G. (2023, fevereiro 21). *Governo do Rio resiste a câmeras em batalhões especiais da polícia*. Metrópoles. <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/governo-do-rio-resiste-a-cameras-em-batalhoes-especiais-da-policia>

Agência Brasil. (2020, outubro 27). *Estudo aponta ligação de milícias com Executivo e Legislativo do Rio de Janeiro*. Agência Brasil. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2020-10/estudo-aponta-ligacao-de-milicias-com-executivo-e-legislativo-do-rj>

Anistia Internacional. (2021). *Relatório Acorda Brasil*. <https://anistia.org.br/informe/assassinato-de-joao-pedro-matos-faz-1-ano-e-anistia-internacional-brasil-exige-respostas/>

Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Brasil. (2007, abril 20). *Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007*. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes. Diário Oficial da União. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm

Brasil. (2014, dezembro 23). *Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014*. Dispõe sobre o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública. Diário Oficial da União. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm

Brasil. (2018, junho 12). *Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018*. Institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Diário Oficial da União. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13675.htm

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ). (2021). Relatório de atividades – 3º quadrimestre 2021 – Controle externo da atividade policial. https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2270212/relatorio_atividades_3_quadrimestre_2021.pdf

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). (2021). *Situação dos direitos humanos no Brasil (OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9)*. <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>

Conectas Direitos Humanos. (2022). *Relatório Letalidade Policial no Brasil* (pp. 12–13). https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2022/04/Relatorio-Letalidade-Policial_RPU_27_03.pdf

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2017). *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil* (Sentença de 16 de fevereiro de 2017; Série C n.º 333, §§ 92–96). https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2010). *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil* (Sentença de 24 de novembro de 2010; Série C n.º 219). https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_ing.pdf

Fogo Cruzado. (2025). *Relatórios mensais e especiais sobre violência armada no Grande Rio (julho–outubro de 2025)*. <https://fogocruzado.org.br/relatorios/grande-rio-julho-2025/>; <https://fogocruzado.org.br/relatorios/grande-rio-agosto-2025/>; <https://fogocruzado.org.br/relatorios/grande-rio-set-2025/>; <https://fogocruzado.org.br/relatorios/megaoperacao-supera-mortes-de-todas-as-chacinas-policiais-de-2024/>

Global Justice. (2023). *Relator da ADPF 635 confirma estado de coisas inconstitucional na segurança pública no RJ; votação no STF é suspensa*. Global Initiative Against Transnational Organized Crime. <https://www.global.org.br/blog/relator-da-adpf-635-confirma-estado-de-coisas-inconstitucional-na-seguranca-publica-no-rj-votacao-no-stf-e-suspensa/>

Human Rights Watch. (2023). *World Report 2023: Brazil Section*. <https://www.hrw.org/world-report/2023/country-chapters/brazil>

Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ISP-RJ). (2020). *Séries históricas da taxa de morte violenta por intervenção de agente do Estado (por 100 mil habitantes) no Estado do Rio de Janeiro, 2000–2020* (p. 2). <https://www.ispdados.rj.gov.br/Arquivos/SeriesHistoricasLetalidadeViolenta.pdf>

Jornal Folha de S. Paulo. (2022, setembro 18). *Operações policiais no Rio aumentam 240% às vésperas da eleição*. Folha de S. Paulo. <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/09/operacoes-policiais-no-rio-aumentam-240-as-vesperas-da-eleicao.shtml>

Global Justice. (2022). *Relatório Letalidade Policial no Rio de Janeiro: uma abordagem sob a ótica da população negra e periférica* (pp. 12–13). https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2022/04/Relatorio_Letalidade-Policial_RPU_EN.docx.pdf

Mbembe, A. (2018). *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte* (pp. 11–18). n-1 Edições.

Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR). (2021). *Report of the High Commissioner on Police Violence in Brazil* (A/HRC/58/53/Add.2). <https://docs.un.org/en/A/HRC/58/53/Add.2>

Oliveira, J. A. F. de. (2019). *O enfrentamento aos grupos de extermínio e às milícias no Rio de Janeiro*. Dignidade Re-Vista, 4(7), 79–88.

Organização das Nações Unidas (ONU). (1990). *Basic principles on the use of force and firearms by law enforcement officials*. <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-use-force-and-firearms-law-enforcement>

Organização das Nações Unidas (ONU). (1945). *Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%A3oB5es%20Unidas.pdf>

Organização das Nações Unidas (ONU). (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>

Organização das Nações Unidas (ONU). (1966). *International Covenant on Civil and Political Rights*. <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>

Organização das Nações Unidas (ONU). (2025). *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, justiça e instituições eficazes*. <https://www.un.org/sustainabledevelopment/peace-justice/>

Organização das Nações Unidas (ONU). (1966/1976). *International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*. <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>

Organização das Nações Unidas (ONU). (1993). *Vienna Declaration and Programme of Action*. <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/vienna-declaration-and-programme-action>

FAO; OPS; UNICEF; WFP; CEPAL. (2024). *Panorama regional de segurança alimentar e nutrição para a América Latina e o Caribe 2024* (pp. 12–15). <https://brasil.un.org/pt-br/288512-panorama-regional-de-seguran%C3%A7a-alimentar-e-nutri%C3%A7%C3%A3o-para-am%C3%A9rica-latina-e-o-caribe-2024>

Organização dos Estados Americanos (OEA). (1969). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*. https://www.oas.org/dil/treaties_b-32_american_convention_on_human_rights.pdf

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (1981). *Convenção nº 155 sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho*. <https://www.ilo.org>

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (2023). *Panorama laboral 2023 – América Latina e Caribe* (pp. 4–8). https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40americas/%40ro-lima/documents/publication/wcms_906617.pdf

Pope, N., & Sampaio, A. (2024). *Mediação e coerção: Milícias e governança urbana no Rio de Janeiro*. Global Initiative Against Transnational Organized Crime.

Redes da Maré. (2018). *Percepção de moradores sobre segurança pública e os dilemas da UPP* (Relatório técnico). <https://www.redesdamare.org.br/media/livros/Relatorio-Sobre-Seguranca-Publica-e-Dilemas-da-UPP.pdf>

Redes da Maré. (2023). *Relatório sobre violações de direitos humanos em operações policiais*. https://www.redesdamare.org.br/media/downloads/arquivos/RdM_Relatorio_2023.pdf

Reuters. (2025, outubro 29). *More than 40 bodies seen on street after Rio's deadliest police operation*. <https://www.reuters.com/world/americas/more-than-40-bodies-seen-street-after-rios-deadliest-police-operation-2025-10-29>

Supremo Tribunal Federal (STF). (2025). *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635* (RJ). Rel. Min. Edson Fachin. Julgamento em 3 abr. 2025.

UNESCO & Associação Palas Athena. (2010). *Cultura de paz: Da reflexão à ação – balanço da Década Internacional da Promoção da Cultura de Paz e Não Violência em Benefício das Crianças do Mundo*. <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000189919>